

PORTARIA Nº 2020330002426, de 22 de maio de 2020

MOTIVO: Conceder a isenção de IPVA para o ano de 2020.
 BASE LEGAL: Art. 3º, inciso XII da Lei n. 6.017, de 30 de dezembro de 1996; Decreto n. 2.703, de 27 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n. 04, de 25 de março de 2015.
 INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGALHAES DOS SANTOS.
 CPF: 492.895.607-97.
 MARCA/MODELO: CHEV/ONIX PLUS 10TAT LT1.
 CHASSI: 9BGB69H0L26178.

Protocolo: 548377**TERMO ADITIVO A CONTRATO****Termo aditivo: 3º**

Contrato: 001/2015/SEFA.
 Data da assinatura: 20/04/2020.
 Justificativa: com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei no 8.666/93 e na MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 191/2020/CONJUR, O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 6 (seis) meses, com início em 20 de Abril de 2020 e término em 20 de Outubro de 2020.
 Contratado: COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 01.181.242/0001-91, com endereço à Rua Comendador Roseira, nº 352, bairro: Prado Velho, CEP: 80.215-210, Curitiba-PR.
 Ordenadora: SIMONE MARIA MORGADO FERREIRA

Protocolo: 548601**DIÁRIA**

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no art. 1º, inciso III, alínea "f" da Portaria Sefa no 451, de 13 de fevereiro de 2019, publica- da no Diário Oficial do Estado no 33.804 de 14 de Fevereiro de 2019.

Simone Maria Morgado Ferreira
 Diretora de Administração

PORTARIA Nº 702 de 25 de maio de 2020. AUTORIZAR 16 e 1/2 diárias ao servidor JORGE CARLOS SOARES DOS ANJOS, nº 0324892501, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado na COORDENAÇÃO EXEC.REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE ABAAETUBA, objetivo de trabalhar como itinerante nas fronteiras, período de 15.05.2020 a 31.05.2020, trecho Belém/ Itinga/ Belém.

Protocolo: 548518**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT-ST, desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINF - ficando INTIMADO(S) na forma da Lei n.º 6.182/98, Art. 14, Inciso III, c.c. Lei Complementar nº 058/06, art. 4º, XVI, a pagar(em) o crédito tributário correspondente ou impugnar(em) à Diretoria de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 (quinze) dias da publicação do presente Edital, conforme determina a Lei nº 6.182/98, art. 14, § 3º, III, ressaltando que decorrido o prazo fixado sem qualquer providência do(s) sujeito(s) passivo(s), sujeitar-se-á(ão) à inscrição em DÍVIDA ATIVA de seu débito fiscal junto a Fazenda Pública, nos termos da legislação pertinente.

RAZÃO SOCIAL: BIO SUPRE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA
 CNPJ: 30.782.294/0001-11
 AINF Nº: 172020510000084-4
 AFRE-Responsável: EDIMAR SANTOS DO NASCIMENTO

ÊNIO ROBERTO ALVES MAIA
 Coordenador Fazendário - CEEAT-ST

Protocolo: 548364**OUTRAS MATÉRIAS****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.7280- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17633 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510005818-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não há que se falar em embargo à fiscalização quando a Ordem de Serviço puder ser executada por elementos disponibilizados no próprio sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, sendo prescindível sua apresentação física. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7279- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17527 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072016510001620-6). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mer-

cadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7278- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17343 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022017510000059-7). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7277- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17309 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122016510001095-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7276- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14185 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008417-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando não evidenciado prejuízo à defesa ou incompetência do agente autuante. 2. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 3. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7275- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14097 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072016510000007-5). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7274- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14065 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 052016510001730-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não há que se falar em nulidade da notificação do AINF quando enviada para o endereço cadastral. 2. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 3. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7273- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14021 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002377-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao fisco e para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. Dificultar a ação fiscal na atividade de auditoria fiscal-contábil, mediante a falta de entrega de documentos essenciais, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/04/2020.

ACÓRDÃO N.7272- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16923 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000050-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS/ST - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Será prescindível qualquer diligência quando os autos se apresentarem ao julgador com os elementos de convicção já formalizados, não se constituindo o fato em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto retido na fonte apurado através de levantamento fiscal cabível constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 3. Deve ser reduzida a multa com fulcro no princípio da retroatividade benéfica. 4. Recurso conhecido e improvido.